

## Métodos autocompositivos como governança judicial no Supremo Tribunal Federal: estado da arte, efetividade e aperfeiçoamento

**Diego Viegas Veras (Escola Nacional de Formação de Magistrados - Enfam)**

Métodos alternativos de solução de demandas judiciais

### RESUMO

No presente estudo, analisar-se-á um dos construtos da governança judicial, na modalidade desempenho, no afã de aferir a efetividade dos métodos consensuais autocompositivos em sede de jurisdição constitucional, bem ainda se a implementação desses, no Supremo Tribunal Federal (STF), tem contribuído para “proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. (ODS 16 da ONU).

O cabedal legislativo e os métodos heterocompositivos não são capazes, isoladamente, de moldarem as condutas dos agentes públicos e induzirem a atuação da sociedade, passando a ser essencial a adaptação da jurisdição constitucional para acompanhar essa nova dinâmica do tecido social, na tentativa de facilitar a paz e o clima políticos favoráveis à afirmação da nação brasileira.

O percurso metodológico foi construído por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando a análise de dados públicos do STF, triando os casos em que foram submetidos aos métodos autocompositivos, independentemente do resultado, com recorte temporal de 2015 até junho de 2023. Investigou-se, ainda, casos em que houve retorno do debate ao STF, seja pelo método tradicional, seja pelos meios consensuais de solução de litígio. Realizou-se, também, pesquisa quantitativa (formulário semiestruturado), envolvendo os membros da Comissão Especial, em processo de controle concentrado de constitucionalidade tramitado naquela Corte.

Com base nos casos concretos, aponta-se para o aperfeiçoamento da política pública autocompositiva como governança judicial da jurisdição constitucional.

**Palavras-Chave:** Métodos autocompositivos; Supremo Tribunal Federal; Governança judicial; Efetividade.

### 1) Introdução

No constante atrito entre os poderes no exercício da jurisdição constitucional, que repercute sobre o acesso à justiça e a resposta jurisdicional aos conflitos sociais, econômicos e culturais, insere-se o objeto de pesquisa, no intuito de perscrutar o desempenho, mais especificamente, a efetividade de alcance dos métodos autocompositivos para diluir esse choque entre as instituições e fortalecer a cidadania inclusiva e participativa, como espécie de governança judicial.



O estudo fornece subsídios para a governança judicial de políticas públicas de acesso à justiça, gestão de casos, diminuição das desigualdades, com fortalecimento da cidadania e dos direitos humanos, enquadrando-se no objetivo 16 da agenda 2030 da ONU (metas 16.3, 16.6 e 16.7 dos ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil).

Por serem formas equitativas e integradas de pacificação social, o modelo de Justiça Multiportas (Sander, 1976) situou a conciliação, a mediação, a arbitragem, a negociação, entre outras, no mesmo nível de importância da jurisdição, suplantando a equivocada referência de serem meios alternativos de resolução dos conflitos. Não se desconhece que o “incentivo à autocomposição é cultura disseminada no Poder Judiciário, mais notadamente após três marcos jurídicos de intenso relevo”<sup>1</sup> (Veras, 2022a, p. 1.219).

Compreende-se métodos autocompositivos como qualquer “intervenção não autoritária de terceiro, visando ao aprimoramento da comunicação entre indivíduos e grupos, para a prevenção ou resolução de conflitos, bem como para a criação e reparação de laços sociais”, diferenciando-se do método heterocompositivo tradicional, em que o Estado-juiz, por meio da substitutividade (terceiro imparcial), definirá quem tem razão. (Nicácio, 2012, pp. 25-26).

Observa-se, no Supremo Tribunal Federal (STF), um paulatino recrudescimento dos incentivos à utilização da ADR (*Alternative Dispute Resolution*), a exemplo da mediação, conciliação, negociação, entre outros, como caminhos otimizadores da busca pela pacificação social, todavia, como hipótese inicial, extrai-se um movimento ainda incipiente e tímido.

Há várias interpretações do ordenamento pátrio e demasiadas correlações jurídicas entre os jurisdicionados, necessitando haver um ponto de equilíbrio entre as posições antagônicas, o qual é possível de ser construído sob algumas premissas, que somente podem ser extraídas em um contexto de diálogo, colaboração e busca de consensos mínimos (Hespanha, 2013, p. 276), tal como materializa-se durante a autocomposição.

Em uma sociedade cada vez mais interconectada e em constante evolução questionadora da legitimidade decisória do STF, o papel desta deve ser redefinido para potencializar a participação popular e pela abertura democrática das interpretações constitucionais. A legitimidade da jurisdição constitucional não é isoladamente exógena, nem pode ser conduzida pelo clamor popular, diante do papel contramajoritário de proteção das minorias, advindo, de outro lado, da integridade ética dos seus membros (forma de nomeação dos juízes constitucionais) e da força persuasiva da fundamentação de suas decisões, situando-se no “ponto de equilíbrio entre o apoio difuso e específico e os riscos do populismo judicial”. (Dantas, 2019, p. 197). Todavia, para manutenção da coesão normativo-constitucional dessa sociedade em constante adaptação, há de ser redimensionado o papel da participação da sociedade civil para além de simples manifestação em audiências públicas, memoriais ou sustentação oral, sob pena de camuflagem judicial<sup>ii</sup>.

Mangabeira Unger, ao escrever sobre o experimentalismo democrático, expõe que as instituições constitucionais devem ser organizadas “para que a transformação se torne impulso endógeno, interno, e deixe de depender das crises como sua circunstância favorecedora”. (Unger, 2011, p. 5).

O foco do presente trabalho intenta compreender, com base em estudo de casos, em que medida a implementação da autocomposição na Suprema Corte brasileira tem contribuído para



“proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ODS 16). Além disso, como medir e qual a efetividade dos métodos consensuais de resolução de disputas em processos de jurisdição constitucional? E, diante dos resultados, o que pode ser aperfeiçoado?

Como outra hipótese do presente estudo, cumpre analisar o desempenho dos meios autocompositivos, como governança judicial, mais especificamente a efetividade de tal método quando comparados com os meios heterocompositivos.

E, como última, se tais meios potencializam o exercício da cidadania inclusiva, possibilitando a participação concreta da sociedade civil na exegese constitucional, de sorte a evitar o que se tem alcunhado de camuflagem constitucional (Lunardi, 2020, p. 158), como exemplo de experimentalismo democrático, na linha do que discorre Unger (2011).

No que se refere à legitimidade do Poder Judiciário na atuação de controle de constitucionalidade e legalidade de políticas públicas, seguiu-se a mesma metodologia de Bezerra (2023), trilhando o caminho do ponto de vista científico, com o olhar de analisar e ponderar “a realidade do fenômeno vivido para, pragmaticamente, refletir-se como este pode fortalecer democraticamente o sistema político, mas sem fragilizar as discussões públicas e nem atuações dos poderes formados por representantes eleitos”. (Bezerra, 2023, p. 3).

## 2) Métodos autocompositivos como Governança Judicial

Akutsu e Guimarães (2015), “citando Ibanhes e colaboradores (2007:577) sugerem o seguinte conceito de governança: ‘ferramenta analítica para compreensão dos fatores que organizam a interação dos atores, a dinâmica dos processos e as regras do jogo’.” Seguiu-se a proposta trazida pelos autores, no sentido de realizar a “revisão de literatura acerca de definições e teorias relativas aos conceitos de governança, de governança judicial, aos construtos teóricos relacionados ao conceito de governança judicial” e a variável do desempenho. (Akutsu e Guimarães, 2015, p. 942).

Atualmente, debate-se o papel do modelo de magistrado tradicional em contraposição ao do magistrado gestor, consistente no “novo papel dos juízes na organização do sistema judicial, em que se detecta uma alteração da imagem tradicional do juiz, para um profissional mais ativo e com responsabilidades de gestão nos tribunais”. (Pereira et al., 2022, p. 131).

Em sede de direito comparado, envolvendo o controle judicial dos processos, a partir do *case management* inglês, “Com base em estatísticas oficiais, percebeu-se que ‘a grande maioria dos conflitos é resolvido sem a realização de *trial*, mas por meio de acordo, *default judgment* ou *summary judgment*’. (Almeida, 2011, p. 292)”. Também constatou-se que “Sobre os atuais poderes do juiz inglês, idealizados para auxiliar na consecução do *Overriding Objective*, entre eles destaca-se a utilização das *Alternatives Dispute Resolution* (ADRs), ou métodos consensuais de solução de conflitos”. (Veras, 2022b, p. 16).

Do mesmo modo, com base em conceitos de Akutsu e Guimarães (2015), identificou-se que, entre os sete construtos teóricos da governança judicial, os mesmos autores definem, por desempenho, operacionalmente como os resultados que indicam: “o nível de adoção de boas práticas de governança judicial relacionadas aos construtos acessibilidade, *accountability*, independência e recursos e estrutura”; além da “qualidade dos serviços prestados pelo Poder

Judiciário em termos de tempo de julgamento, custo dos processos judiciais e qualidade das sentenças”. (Akutsu e Guimarães, 2015, p. 948).

Do ponto de vista normativo, até o marco da Resolução nº 697, de 6 de agosto de 2020, inexistia regramento específico no STF sobre a utilização dos métodos autocompositivos, seja no exercício da competência originária, seja na recursal, a despeito de iniciativas individuais e isoladas dos relatores em feitos específicos.

Discorrendo acerca do tema de solução consensual dos litígios submetidos à jurisdição constitucional, realçou-se que “tal prática é pouco incentivada em ações com previsão constitucional de competência originária ou recursal dos Tribunais Superiores”, observando que vários processos são incluídos em pauta de julgamento e, bem próximo à sessão designada, há pedido para tentativa de composição amigável, mesmo sem qualquer perspectiva viável de êxito, citando-se a ADI 4.917, de relatoria da min. Cármen Lúcia, que trata de partilha de *royalties* de petróleo, caso em que houve designação de julgamento em três oportunidades (20.11.2019, 29.4.2020 e 3.12.2020), ocorrendo, em todas, pedido de adiamento para nova tentativa de acordo. (Veras, 2022a, pp. 1.220 e 1.228).

Atualmente, a ADI nº 4.917, acima referida, foi enviada para tentativa de autocomposição entre os Entes Federativos<sup>iii</sup>. Esse poder diretivo de que dispõem os(as) relatores(as) de apreciarem a medida cautelar, submeterem ao julgamento de mérito, incluírem em pauta e retirarem-na, para fins de submeter aos métodos autocompositivos, poderia ser enquadrado como governança judicial.

### 3) Cultura autocompositiva no STF: experimentalismo democrático e exercício da cidadania inclusiva

O processo judicial, como mecanismo de acesso justo à Justiça – inclusive por meio dos métodos autocompositivos – e como meio de pacificação social, deve ser moldado às mudanças cotidianas da sociedade para adaptar-se à realidade de pluralidades jurídicas convivendo e interagindo de diferentes maneiras (Bacellar, 2016, pp. 33 e 54), havendo mutações constitucionais fáticas e silenciosas que não são captadas concomitantemente pelos intérpretes responsáveis pela exegese constitucional mais impositiva e integrativa do ordenamento jurídico, existindo um hiato temporal. (Mendes e Branco, 2021, pp. 1249-1250).

Mangabeira Unger defende que surja uma nova tessitura social em torno dos institutos democrático-constitucionais, com viés de reorientação do direito constitucional por meio da mobilização política da cidadania, consubstanciada no experimentalismo democrático, por meio de duas teses centrais: (i) as democracias contemporâneas devem reconstruir o projeto democrático, redirecionando o direito constitucional, para o fim de canalizar a mobilização política dos cidadãos como forma de resolver os conflitos entre os poderes do Estado, por meio da “ampliação do experimentalismo democrático em todas as áreas da vida social, a ser facultada por fortalecimento do potencial transformador da política”. Em poucas palavras, seria um “novo modelo de desenvolvimento baseado em ampliação de oportunidades para aprender, para trabalhar e para produzir”. (ii) a situação constitucional atual refreia o remodelamento da participação popular dessa reinvenção da democracia, pois internalizou-se o constitucionalismo “liberal protodemocrático ou semidemocrático” norteamericano, “na forma do



presidencialismo madisoniano e do regime federativo clássico”, além da “variante tardia e truncada da tradição constitucional de Weimar, que está expressa na Constituição de 1988”. Invoca que deveria haver uma rebelião contra os limites dessa tradição, guiando-se por uma democracia permeada pela “construção das instituições, das práticas e das doutrinas de uma democracia de alta energia, capaz de fazer com que as mudanças passem a depender menos das crises”. Exalta que “a prática do direito — inclusive do direito constitucional — trocaria a idealização das normas vigentes (o discurso dos princípios e das políticas públicas) pela imaginação das instituições alternativas”. Traduz um vínculo entre a democracia e a prática do direito, sendo aquela um “processo de descoberta e de aprendizagem coletivas”, ao passo que esse, “a começar pelo direito constitucional, cabe organizar este processo e tomar como suas as aspirações do projeto democrático”, de sorte que o “aprofundamento do experimentalismo democrático é, ao mesmo tempo, para o direito, assim como para a democracia, método e alvo”. (Unger, 2011, pp. 58-59).

Uma das críticas ao experimentalismo democrático é o dispêndio de tempo, no que exige “grande envolvimento dos tribunais no processo de implementação das decisões [...] – bem extremamente escasso para as cortes”. (Dantas, 2019, p. 145). Será que a submissão aos métodos autocompositivos não atenuaria essas críticas?

Nesse embate do jogo de disputa envolvendo a jurisdição constitucional e sua repercussão sobre a democracia, merece especial atenção “a perpetuação de determinadas elites e atores políticos no poder, pela dificuldade de representação democrática no processo judicial e de efetiva participação e influência na construção da decisão”, tendo em vista que “a desigualdade gerada pela maior potencialidade de influência de atores específicos no STF mina a própria razão democrática da atuação judicial em matéria de política”, sem olvidar que “pode corroer a própria expectativa de que a Corte Constitucional brasileira possa ser o guardião da ordem constitucional, do Estado de Direito e da democracia”. (Lunardi, 2020, p. 175).

A crítica recorrente que tem sido feita às audiências públicas no STF, em sede de controle de constitucionalidade ou de repercussão geral, insere-se na constatação de estaria havendo uma camuflagem judicial, na tentativa de envernizar o exercício da jurisdição constitucional com notas de participação democrática. O que deveria servir “como importante mecanismo para estabelecer um canal direto entre a Corte Constitucional brasileira e a sociedade, para internalizar, no processo decisório, as diversas razões dos mais variados setores”, como aponta Mark Tushnet, na verdade, tem sido utilizada, com base em estudos empíricos, como uma espécie de “constitucionalismo de camuflagem judicial, para maquiagem de ‘legitimidade’ posições previamente tomadas, do que propriamente a uma forma de democratizar o processo e permitir a influência da sociedade civil” (Lunardi, 2020, pp. 158 e 162). O mesmo autor reconhece que, para alcançar-se o compromisso dos juízes constitucionais com o constitucionalismo democrático, as audiências públicas “Poderiam ser um mecanismo para aumentar a legitimidade das decisões ao democratizar o processo judicial” (Lunardi, 2020, p. 161).

E como proceder a isso sem repetir os mesmos equívocos identificados nas pesquisas empíricas citadas por Lunardi (2020)? O estudo de casos aponta que um dos caminhos poderia ser a submissão dos processos aos métodos autocompositivos, nos quais a horizontalidade dos debates propicia que as soluções sejam gestadas coletivamente por todos os interessados,



independentemente de serem requerentes, promovidos, *amicus curiae* e demais intervenientes, tal como sucedido na Comissão Especial, instituída como método autocompositivo, na ADPF nº 984 e na ADI nº 7.191, nas quais houve intensa participação da sociedade civil, inclusive com a nomeação de *experts*<sup>iv</sup>.

#### 4) Efetividade dos métodos autocompositivos como Governança judicial

De início, destaca-se a problemática em situar o que se entende pela efetividade em razão da transversalidade dos conceitos, a depender do objeto da regulação.

Para Gomes e Guimarães (2013), “A efetividade é uma das dimensões de desempenho mais difíceis de serem analisadas no Judiciário, principalmente porque envolve elementos subjetivos, como a percepção de usuários”. Além disso, “trata de resultados indiretos, difíceis de serem mensurados com exatidão, geralmente captados apenas em estudos longitudinais que cobrem longos períodos”. (Gomes e Guimarães, 2013, p. 388).

Azevedo (2009) pontua que:

A experiência, aliada a pesquisas metodologicamente adequadas, tem demonstrado que o que torna um procedimento efetivo depende das necessidades das partes em conflito, dos valores sociais ligados às questões em debate e, principalmente, da qualidade dos programas ou instituições. Um recente trabalho do instituto de pesquisa RAND constatou que não houve vantagens significativas para a mediação quando comparada ao processo heterocompositivo judicial e concluiu que esses resultados insatisfatórios decorreram de programas que não foram adequadamente desenvolvidos para atender os objetivos específicos que os usuários de tal processo buscavam. Esses projetos examinados pelo Instituto RAND tiveram, como conclui essa pesquisa, insuficiente treinamento de mediadores e oportunidades inadequadas para a participação dos envolvidos. (Azevedo, 2009, p. 21).

De acordo com Bacellar, “a satisfação dos usuários com o devido processo legal depende fortemente da percepção de que o procedimento foi justo”, além de que, segundo estudos empíricos, “alguma participação do usuário na seleção dos processos a serem utilizados para dirimir suas questões, aumenta significativamente essa percepção de justiça (RHODE, 2000)”. (Bacellar, 2013, p. 90)

Em uma nova concepção de acesso à justiça, o Poder Judiciário deve capacitar-se para oferecer a pacificação não só por meio do método heterocompositivo tradicional, mas também passando a “promover os meios voltados à construção do consenso, capazes de incrementar uma Justiça colaborativa”. (Silva, 2012, p. 300).

Portanto, para fins deste artigo, efetividade será compreendida como avaliação dos impactos causados pela política pública autocompositiva, de forma que não basta cumprir metas ou responder à tutela jurisdicional, sendo necessário perscrutar como está o cumprimento da entrega do bem da vida, cuja tutela é buscada junto ao Poder Judiciário, ou seja, a satisfação do resultado jurídico tutelado pelo Direito, não no aspecto subjetivo (pessoal), mas objetivo

(coesão do ordenamento jurídico e pacificação social), consistindo em encerrar o processo e igualmente o conflito subjacente, sem repetições de demandas.

A maioria, senão a totalidade, dos acordos firmados em sede de jurisdição constitucional, de forma direta ou indireta pelo STF, contém cláusula de que a interpretação daqueles compete unicamente à Suprema Corte, a qual deverá ser instada a manifestar-se em caso de dúvida ou descumprimento de suas cláusulas. Sendo assim, inexistindo comunicação nos próprios autos, por simples petição ou em novos autos, é possível extrair uma dedução, com presunção relativa, de que está sendo cumprido o que fora acordado.

Para tanto, sob o escrutínio da escolha de métodos de solução de litígios heterocompositivos e autocompositivos, o estudo observou a dinâmica da efetividade em três temáticas de intensa disputa federativa: compensação devida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela desoneração tributária de ICMS realizada pela “Lei Kandir” (Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996); legitimidade para assinatura de acordo de leniência no âmbito federal; e critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

A escolha dos casos foi baseada na procura de situações de repetição de acesso à jurisdição constitucional, discutindo o mesmo tema, aliado à circunstância de estar presente denso conflito político-jurídico, seja pela reiteração do litígio, seja pela necessidade de repetição da resposta da jurisdição constitucional ou concessão de prazo para o exercício de atividade de outro Poder. Foi analisado o tempo do início das tratativas até a finalização do acordo.

#### 4.1) Casos concretos analisados

##### (a) Compensação devida aos Entes subnacionais prevista à época no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

O STF, ao julgar, em novembro de 2016, o mérito da ADO nº 25, ajuizada em agosto de 2013, conferiu o prazo de doze meses para o Poder Legislativo editar a lei complementar que dispunha o art. 91 do ADCT. Descumprido o prazo, a União requereu, nos mesmos autos, a prorrogação daquele, com deferimento pelo relator. Diante da persistência daquela *inertia deliberandi*, os métodos autocompositivos (por meio de Comissão Especial) foram a solução encontrada para equalizar os interesses envolvidos e construir uma solução que pudesse ser cumprida sem que os atores políticos necessitassem de utilizar estratégias de esgarçamento da relação interfederativa. Ao final, como resultado do acordo, cujas tratativas perduraram de agosto de 2019 a maio de 2020, houve a promulgação da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, resolvendo definitivamente a querela que perdurava há mais de duas décadas, com a efetiva transferência de numerário para os entes federativos.

Apenas a resposta tradicional do STF, em 2016, não foi capaz de solucionar a disputa que persistia entre os entes federativos e conferir concretude ao comando decisório do Plenário da Corte Constitucional. É possível inferir que apenas com a junção dos métodos heterocompositivos e autocompositivos foi possível a solução definitiva do impasse federativo e entregar o bem da vida buscado na ADO nº 25, com o pagamento da indenização.



**(b) Legitimidade para trâmite e assinatura de acordo de leniência no âmbito federal.**

Existia uma desinteligência entre os órgãos de controle, envolvendo a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU), que queria ter acesso antecipadamente a todos os acordos de leniência em tramitação naquele órgão, antes da assinatura. O STF deferiu a liminar, no Mandado de Segurança (MS) nº 34.031, para impedir o acesso antecipado das informações pelo TCU<sup>v</sup>. Posteriormente, este órgão revogou o ato e o processo foi arquivado por perda de objeto.

Todavia, o conflito persistia, havendo dúvidas sobre os órgãos legitimados para celebração do acordo de leniência no âmbito federal. Apenas com o acordo de colaboração técnica, firmado em 6 de agosto de 2020, sob a coordenação do STF<sup>vi</sup>, essa questão foi solucionada entre todos os órgãos acima, além da Advocacia-Geral da União (AGU) e Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), restando excluída apenas a Procuradoria-Geral da República, tendo em vista que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) posicionou-se contra a participação do Órgão no referido acordo, deixando de cancelá-lo<sup>vii</sup>. Restou-se pactuado, entre outras questões, que a legitimidade para realizar acordo de leniência seria exercida em conjunto entre a AGU e a CGU.

Diante do acirramento conflituoso persistente até a realização do acordo de colaboração técnica, sob a coordenação do STF, sobressai-se pouco provável que o método tradicional heterocompositivo promoveria a mesma pacificação e efetividade na prestação jurisdicional, comparativamente aquele em que alcançado com a realizado em sede de acordo firmado como método autocompositivo.

Não é possível concluir que, inevitavelmente, sucederiam novas demandas, caso não tivesse ocorrido o acordo acima citado, necessitando-se de outro estudo para compreender exatamente a persistência do conflito que justificou a realização do acordo. Mas do que é possível inferir, até a presente data, houve uma pacificação sobre o tema e inexistente qualquer outra disputa envolvendo a legitimidade para realizar acordo de leniência no âmbito federal, ao menos entre os órgãos que assinaram o acordo e depois da ocorrência deste<sup>viii</sup>.

**(c) Critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados (FPE)**

Apesar do mandamento constitucional registrar que o rateio do FPE deverá ter como objetivo “promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios” (art. 161, II, da Constituição Federal), desde 1989, os critérios temporários eleitos pela legislação para o rateio do FPE eram os mesmos – determinados mediante acordo entre os entes federativos, com base na média histórica dos coeficientes aplicados anteriormente à Constituição de 1988 –, ou seja, a divisão dos recursos, que fora imaginada para perdurar apenas em 1990 e 1991, acabou protraindo-se no tempo e permanecendo indefinidamente, apesar da clareza da norma prevista na legislação complementar registrar que, a partir do ano de 1992, aqueles deveriam ser fixados por lei específica, com base no censo de 1990 (em sua redação primitiva). Esse foi o fundamento pelo qual o STF, em 2010, ao julgar as ADIs nº 875, 1.987, 2.727 e 3.243, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, bem ainda do anexo único, da





referida lei complementar, mantendo, de outro lado, suas eficácias normativas até 31.12.2012, oportunizando que o Parlamento pudesse corrigir a inconstitucionalidade<sup>ix</sup>.

Ultrapassado o prazo fixado pela Corte, aportou-se a ADO nº 23, na qual o ministro Ricardo Lewandowski deferiu a prorrogação do prazo de vinte e quatro meses, anteriormente fixado nas citadas ADIs nº 875, 1.987, 2.727 e 3.243, por mais cento e cinquenta dias<sup>x</sup>. Nada obstante a primeira determinação unívoca, o STF teve que ser novamente acionado quanto ao impasse envolvendo o art. 161, II, da Constituição Federal, o qual fora pretensamente resolvido pelo advento de novel legislação.

No entanto, adveio a terceira ação de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 5.069), que retornou o debate, novamente, sobre os critérios de rateio do FPE presentes na redação primitiva da Lei Complementar (LC) nº 62, de 28 de dezembro de 1989, os quais foram utilizados como premissa de cálculo da LC nº 143, de 17 de julho de 2013, culminando em nova declaração de inconstitucionalidade pelo STF, por aqueles serem insuficientes para manter o equilíbrio socioeconômico entre os estados, repetindo-se o julgamento das ADIs nº 875, 1987, 2727 e 3243 e modulando-se os efeitos para que a declaração de inconstitucionalidade somente surta efeitos a partir de 31.12.2025 ou até que sobrevenha alteração normativa pelo Poder Legislativo<sup>xi</sup>.

Constatou-se que, apesar de o STF ter decidido que os critérios de rateio do FPE seriam inconstitucionais em três ações direta de inconstitucionalidade, todas decididas em 2010, além da prorrogação do prazo por meio da ADO nº 23, em 2013, novo impasse persiste diante do julgamento da ADI nº 5.069, pela inconstitucionalidade da LC nº 143, de 17 de julho de 2013.

Portanto, no que se refere ao método heterocompositivo tradicional, a pesquisa encontrou ações de controle concentrado de constitucionalidade em que o STF foi acionado em, pelo menos, três diferentes ocasiões, para debater a mesma questão, em um intervalo de décadas, sem olvidar que a questão permanece sem solução definitiva até o presente momento.

## 4.2) Efetividade da política conciliatória na Suprema Corte

É indubitável que a parte, a qual procura a Justiça, não se satisfaz com uma resposta que assegure a existência do seu direito, mas não o concretize. Além de um processo eficiente e uma tutela jurisdicional eficaz, o jurisdicionado almeja que haja efetividade na prestação do serviço público com “ênfase nos *outputs*, isto é, bens produzidos e/ou serviços prestados e nos *outcomes*, isto é, impactos que esses bens e/ou serviços tiveram na população, em detrimento dos *inputs* (Lane, 2005)”. (Maia et al., 2023, p. 19).

Sendo assim, como medir a efetividade dos métodos autocompositivos na jurisdição constitucional, com enfoque na dimensão desempenho do Poder Judiciário?

No último balanço do relatório Justiça em Números, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça [CNJ] (2023), consta o seguinte, respectivamente:

No primeiro grau, a conciliação foi de 14,2%. No segundo grau, a conciliação é praticamente inexistente, pois apenas 0,9% das decisões terminativas foram homologatórias de acordo, e apresenta índices muito baixos em todos os segmentos de justiça (Figura 134). Os únicos



tribunais que alcançaram mais de 3% de conciliação no segundo grau foram: TRT12 (3,8%), TRT13 (6,9%), TRT23 (3,9%), TRT24 (7,3%) e TRT7 (3,1%). (CNJ, 2023, p. 194).

Para o CNJ, o *Índice de Conciliação* é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. (CNJ, 2023, p. 192). Seria essa métrica adequada para aferir a efetividade da política autocompositiva no âmbito do STF, o qual acumula competências originária e recursal e decidiu 964.522 ações e recursos entre 2015 e 2023?

Inicialmente, ressalte-se que, pesquisando no Programa “Corte Aberta”, instituído pelo STF, por meio da Resolução nº 774, de 9 de maio de 2022, no painel “decisões”<sup>xii</sup>, extraiu-se a existência de vinte e duas decisões que homologaram algum acordo, sendo oito em Ações Cíveis Originárias (ACO), sete em Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), quatro em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), duas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e uma em Mandado de Segurança (MS)<sup>xiii</sup>. Foram identificados os seguintes processos, ao utilizar-se o filtro “homologado o acordo” (apenso 1). Nos dados referentes ao “Plenário Virtual”, constata-se a existência de seis apontamentos (com dois repetidos) no filtro “descrição andamento”, opção “Homologado o acordo”, relativos a quatro processos (ADPF 165, ARE 1.291.514, ADI 7.191 e ADPF 984 – apenso 2).

Excluindo-se aqueles feitos que foram identificados em duplicidade, em ambas as consultas (“decisões” e “Plenário Virtual”)<sup>xiv</sup>, com o mesmo filtro “homologado o acordo”, alcançou-se a quantidade de vinte e dois processos, assim divididos nos seguintes anos que apareceram nos resultados<sup>xv</sup>: 2020 (2), 2021 (5), 2022 (8) e 2023 (8), acrescendo-se mais um acordo (em 2020), como espécie de pré-processual, consistindo no acordo de colaboração técnica, sob a coordenação do STF<sup>xvi</sup>.

Com o filtro “homologado o acordo” na aba “pesquisa inteligente”, extraiu-se a quantidade de trinta e um processos, com a divisão por anos<sup>xvii</sup>: 2015 (6), 2016 (2), 2017(1), 2018(1), 2019(3), 2020 (2), 2021 (6), 2022(6) e 2023(4). (apenso 4).

Retirados os casos repetidos, tem-se quarenta e oito acordos: 2015 (6), 2016 (2), 2017 (1), 2018 (1), 2019 (3), 2020 (4), 2021 (7), 2022 (9) e 2023 (12).

De acordo com os parâmetros do CNJ, cotejando-se com o quantitativo de atos decisórios (decisões e acórdãos) correlatos aos anos – que apareceram no resultado da consulta acima – de 2020 (99.588), 2021 (98.213), 2022 (89.960) e 2023 (51.785)<sup>xviii</sup> – apenso 3, colhem-se os percentuais de 0,004% em 2020; 0,007% em 2021; 0,010% em 2022; e 0,023% em 2023, até a presente data<sup>xix</sup>. Apesar do aumento gradativo e substancial nos últimos dois anos (75% entre 2020 e 2021; 28,5% entre 2021 e 2022; e incremento de 33,3% entre os anos de 2022 e metade de 2023), denota-se a irrelevância dos percentuais, mesmo comparando-se com os tribunais de 2º grau.

Seria indicado aquilatar a efetividade dos métodos autocompositivos, no STF, com base na mesma baliza do Índice de Conciliação, divulgado anualmente pelo Relatório da Justiça em Números do CNJ? Em outras palavras, é adequado comparar o número de pronunciamentos jurisdicionais homologatórios em relação ao total de decisões ou acórdãos, sem cotejar com o

índice de cumprimento de entrega da prestação jurisdicional? De partida, permitiria a constatação da baixa utilização daqueles métodos no STF, a despeito do reforço normativo e do recrudescimento de acesso aos meios consensuais.

Frise-se que, no anexo II da Resolução nº 325, de 2020, do CNJ, que trata da estratégia nacional do Poder Judiciário 2021-2026, consta, na tabela de macrodesafios os seguintes indicadores de desempenho voltados aos métodos consensuais: (a) o índice de conciliação; (b) índice de realização de audiências nos “Cejuscs” (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania); (c) índice de casos remetidos para Câmara de conciliação/mediação; e (d) “IC334 - índice de realização de audiências do artigo 334 do CPC”<sup>xx</sup>.

No âmbito do STF, o Cejusc pode ser equiparado ao Centro de Mediação e Conciliação (CMC/STF), atualmente albergado pelo Centro de Soluções Alternativas de Litígios (Cesal/STF). Foram encontrados três processos que foram formalmente remetidos para tal órgão<sup>xxi</sup>, por meio da consulta do termo “Cesal”, na aba “pesquisa de jurisprudência” do sítio eletrônico do STF, com dois ainda na fase das tratativas. Em razão da mudança de nomenclatura, procedeu-se à mesma pesquisa como o termo “Centro de Mediação e Conciliação”, atingindo-se trinta casos. Ao depurar-se aqueles que foram efetivamente encaminhados pelos relatores e retirados os repetidos (dois)<sup>xxii</sup>, sobressaíram-se vinte e oito processos com menções ao termo, sendo um caso apenas com referência à existência do órgão de conciliação, mas sem pedido de envio pela parte, chegando-se a vinte e sete processos<sup>xxiii</sup>. Desses, apenas onze foram enviados, com quatro acordos. Somando-se as menções a ambos os órgãos (trinta processos) e os quatorze encaminhamentos reais aos mesmos (46,66%), colheu-se cinco acordos, com taxa parcial de 35,71% de sucesso da política pública conciliatória. Desses, inexistiu qualquer retorno ao STF, questionando-se eventual descumprimento do que fora acordado, havendo, portanto, uma presunção relativa de que foi entregue efetivamente à parte aquilo que solicitou.

A pesquisa indicou que, no recorte temporal proposto, apenas um processo submetido aos métodos autocompositivos teve seu cumprimento questionado<sup>xxiv</sup>, ocorrendo, posteriormente, aditamento à transação, com a finalização do litígio e pacificação social<sup>xxv</sup>.

O indicador “índice de realização de audiências nos Cejuscs” (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) não é possível de ser medido, eis que inexistem dados sistematizados e públicos sobre a quantidade de reuniões/audiências do CMC ou Cesal, de 2020 até 2023<sup>xxvi</sup>.

Já o indicador “índice de realização de audiência do art. 334 do CPC”, deve ser adaptado qualquer audiência de conciliação ou mediação realizada no âmbito do STF, seja na modalidade judicial ou extrajudicial. Pela limitação de tempo, não foi possível aprofundar no quantitativo de casos em que houve, ao menos, uma audiência designada.

Portanto, para aferir a efetividade da política pública, conclui-se que devem ser observados: (i) a quantidade de processos submetidos aos métodos autocompositivos, de forma judicial ou extrajudicial, em cotejo com os acordos efetivados; (ii) a quantidade de audiências de conciliação, mediação ou negociação realizadas no STF; e (iii) o cumprimento dos acordos frente ao número destes, com base na ausência de retorno da lide ao STF, nos mesmos autos ou em novo processo.



### 4.3) Pesquisa de campo

Durante uma sessão da Comissão Especial criada no âmbito da ADI nº 7191 e na ADPF nº 984<sup>xxvii</sup>, surgiu-se a oportunidade de aplicar-se questionário preliminar envolvendo a autocomposição perante o STF<sup>xxviii</sup>. Nele, existiam vinte questões, com respostas simples (“sim” ou “não”) e algumas delas com abertura para explicações (“Poderia comentar algo”), voltadas a compreender: quais métodos foram utilizados; se a submissão a tais meios consensuais auxiliou, de alguma forma, na melhor compreensão de todas as variáveis do processo; se, após a abertura consensual, houve melhora na relação jurídica com a parte/interessado contrária(o); se as possibilidades de utilização dos métodos autocompositivos tem se mostrado satisfatórias no âmbito do STF; entre outras.

A partir de pesquisa quantitativa, em formato de formulário semiestruturado, envolvendo os membros participantes da Comissão Especial, obteve-se alguns achados<sup>xxix</sup>. Na resposta ao quesito sétimo, dezesseis participantes<sup>xxx</sup> concordaram que a submissão aos meios autocompositivos, nos processos em trâmite no STF, auxiliou, de alguma forma, na melhor compreensão de todas as variáveis envolvendo os fatos e as questões jurídicas. Um(a) dos(as) intervenientes registrou que havia participado da submissão aos meios consensuais na ADPF nº 829<sup>xxxi</sup>, respondendo, nesse quesito sétimo, que “houve melhor compreensão dos cenários fáticos relativos à evolução da vacinação e à disponibilidade de doses de vacina”. Outro(a) pesquisado(a) que participou de mediação em mandado de segurança tramitado no STF, informou que “A questão envolvia amplas controvérsias fáticas, jurídicas e técnicas que foram melhor esclarecidas”, com a submissão àqueles métodos consensuais. No quesito oitavo, quatorze assinalaram positivamente<sup>xxxii</sup>, aquiescendo com a pergunta se, após a aplicação dos métodos autocompositivos, houve melhora da relação jurídica com a parte contrária. Nos comentários, um(a) participante do questionário registrou que sucedeu “Aumento do diálogo do Legislativo com outros Entes da Federação”. E por fim, na resposta ao quesito nono, quinze participantes responderam afirmativamente<sup>xxxiii</sup>, reconhecendo que a interveniência do STF, de forma direta ou indireta, facilitou as tratativas/negociações. Entre aqueles que comentaram algo, sobressaíram-se dois registros: “Extraordinária oportunidade de reconciliação federativa” e “Foi indispensável para garantir o acordo, que até então não havia sido viabilizado administrativamente”.

Como achado da pesquisa, é possível apontar que a aplicação dos métodos autocompositivos, no STF, associa-se à governança judicial das ações de jurisdição constitucional, assim como as agências serviram para a *New Public Management* (Nova Gestão Pública), sem os efeitos negativos de “aumentar ainda mais o poder, controle, influência e vantagens pessoais”. (Pereira et al., 2022, pp. 126, 130 e 133).

Há diversas críticas de que estaria ocorrendo uma camuflagem constitucional da participação da sociedade no exercício da jurisdição constitucional. Seriam os métodos autocompositivos uma forma de potencializar o exercício da cidadania inclusiva, possibilitando a participação efetiva da sociedade civil na exegese constitucional, de sorte a introduzir o experimentalismo democrático, na linha do que discorre Mangabeira Unger?

## 5) Conclusões

A pesquisa apontou que, apesar de ser menor que 50% o percentual do encaminhamento pelos relatores ao CMC ou, atualmente, ao Cesal (cerca de 46% daqueles em que as partes solicitaram o envio ao Centro), é significativamente alto o percentual de obtenção de um consenso mínimo sobre pontos controvertidos (35,71%).

“O que se tem observado na prática é que, nas poucas oportunidades em que os métodos autocompositivos são utilizados, os ministros daquelas Cortes Superiores tem atuado de forma pontual e sem padronização” (Veras, 2022, p. 1.228), havendo casos em que houve a gravação audiovisual das tratativas, a despeito da previsão legal da confidencialidade dos artigos 30 e 31 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015<sup>xxxiv</sup>.

Foi possível extrair que a adoção de métodos autocompositivos perfaz-se com uma nova forma de constitucionalismo democrático, exatamente na linha do experimentalismo identificado por Unger (2011), além de atenuar as críticas deste, na medida em que é repassada tal incumbência aos mediadores, conciliadores, negociadores e *experts*, seja pela formação de Comissão Especial de mediação e/ou conciliação, seja pelo Comitê Executivo, com ampla participação popular, sobre os quais recaem os fatores acima identificados, não havendo a assunção pelo Tribunal do foco da resolutividade.

O presente estudo confirmou as hipóteses iniciais, bem ainda, como achado específico, evidenciou que os acordos firmados perante o STF tem sido cumpridos e os pactuantes tem obtido aquilo que esperam da avença em comparação com a resposta tradicional adversarial (método heterocompositivo). Nada obstante, captou-se, em poucos casos, a utilização equivocada dos métodos autocompositivos como saída para evitar o julgamento de temas impactantes, que ostentem desacordos políticos, jurídicos ou sociais.

Ainda persistem críticas acerca da baixa participação social, a qual ainda é incipiente, apesar de, contraditoriamente, a submissão à autocomposição permitir o fortalecimento da cidadania, por meio da participação democrática.

O poder de gestão processual com a abertura da via consensual, como espécie da governança judicial, ainda é pouco utilizado pelo STF, cabendo-lhe oportunizar o acesso aos métodos autocompositivos para potencializar a condução da tramitação processual, além do ganho na colheita dos dados e no fluxo de informações entre a Corte e os interessados, que auxiliam na resolução definitiva do conflito. Além disso, são necessárias a padronização de procedimentos e a estruturação do CMC/Cesal, bem ainda a mudança de cultura interna para que os relatores possam utilizar enviar as ações ao órgão existente, caso as partes inclinem-se à consensualidade ou o tema debatido possua tal abertura.

A interlocução entre bibliografia, documentos e pesquisas empíricas evidenciou a alta taxa de efetividade da política autocompositiva do CMC ou Cesal (35,71%), após iniciada a fase de tratativas – após a aceitação pelas partes ou interessados com a audiência inaugural – quando comparada com a baixa submissão em relação aos casos totais tramitados naquela Corte Constitucional (0,023% na parcial de 2023), apontando ser necessário aprimorar a governança dos meios consensuais de litígios no STF, mais notadamente a democracia participativa da sociedade civil, por meio de interlocução e oitiva propositiva do segundo e terceiro setores da Economia, além de implementar os atributos do Tribunal Multiportas. (Sander, 1976).



A alteração da dinâmica decisória, nos conflitos político-jurídicos da jurisdição do STF, voltadas à estabilização das interpretações constitucionais (Hespanha, 2013, p. 276), empoderando os envolvidos e a sociedade civil, representaria uma redescoberta recíproca das forças sociais com o reforço da identidade nacional brasileira, desaguando em um instrumento de difusão e conscientização da cidadania coletiva, pacificando os conflitos subjacentes à jurisdição constitucional e alçando a democracia a outro nível de coesão dos espectros da sociedade.

## Referências

Akutsu, L., & Guimarães, T. de A. (2015). Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico. *Revista de Administração Pública*, 49 (4), 937-958. <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7612116774>.

Azevedo, A. G. de. (2009). Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista. In: Casella, P. B., & Souza, L. M. de (coord.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte-MG: Fórum, 17-38.

Bacellar, R. P. (2013). *Juiz Servidor, Gestor e Mediador*, 1ª ed. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Bacellar, R. P. (2016). *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva.

Bezerra, A. A. S. (2023). *O Judiciário Rompendo Silenciamentos: participação social examinada a partir de prática judicial na demanda por vagas de creche*. *Revista Espaço Jurídico Journal of Law*. <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/32546/18429>.

Conselho Nacional de Justiça. (2023). *Justiça em números 2023*. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>.

Dantas, E. S. (2019). *Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: a tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo Poder Público*. Curitiba: Juruá.

Gomes, A. de O., & Guimarães, T. de A. (2013). *Desempenho no Judiciário. Conceituação, estado da arte e agenda de pesquisa*. *Rev. Adm. Pública*: Rio de Janeiro, v. 47(2), mar./abr., pp. 379-401. <https://doi.org/10.1590/S0034-76122013000200005>.

Hespanha, A. M. (2013). *Pluralismo jurídico e direito democrático*. São Paulo: Annablume.

Lunardi, F. C. (2020). *O STF na política e a política no STF*. São Paulo: Saraiva.

Maia, T. S. V.; Correia, P. M. A. R., & Resende, S. A. L. (2023). *O papel da liderança na administração pública: desafios emergentes da nova gestão pública*. *Lex Humana*, v. 15, n.4. Rio de Janeiro: Universidade Católica de Petrópolis, 17-36.

Mendes, G. F., & Branco, P. G. (2021) *Curso de Direito Constitucional*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva.

Nicácio, C. S. (2012). *Desafios e impasses aos meios consensuais de tratamento de conflitos*. In Gunther L. E., & Pimpão, R. D. P. (Dir.). *Conciliação, um caminho para a paz social*, Curitiba: Juruá, 25-46.

Pereira, S. P. M.; Correa, P. M. A. R., & Lunardi, F. C. (2022). *Administração e governação pós-burocrática em Portugal: o caso do plano Justiça mais próxima 20/23*. Revista Humanidades e Inovação. Palmas - TO - v.9, n. 19. <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/7854>.

Sander, F.E. A. (1976). *The Multi-Door Courthouse*, 3 Barrister 18, 21ª ed. Bluebook.  
Silva, E. B. e. (2012). *A efetividade da prestação jurisdicional a partir da conciliação*. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil). Universidade de São Paulo. São Paulo. <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>.

Unger, R. M. (2011). *A constituição do experimentalismo democrático*. Revista de Direito Administrativo, v. 257, pp. 57–72, 2011. DOI: 10.12660/rda.v257.2011.8584. <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8584>.

Veras, D. V. (2022a) Métodos autocompositivos como uma das portas de acesso e de saída da jurisdição dos Tribunais Superiores: uma análise de caso do acordo firmado na ADO 25 no Supremo Tribunal Federal. In JÚNIOR, Hermes Zaneti; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.), *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 3ª ed. São Paulo: JusPodivm, 1.219-1.232.

Veras, D. V. (2022b). *Métodos autocompositivos no Supremo Tribunal Federal como governança judicial?* [https://www.researchgate.net/publication/366177413\\_Metodos\\_autocompositivos\\_no\\_Supremo\\_Tribunal\\_Federal\\_como\\_governanca\\_judicial](https://www.researchgate.net/publication/366177413_Metodos_autocompositivos_no_Supremo_Tribunal_Federal_como_governanca_judicial).

## Apêndices, anexos e notas de texto

- <sup>i</sup> Em ordem cronológica, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015, art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 165 e seguintes) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).
- <sup>ii</sup> Expressão utilizada por empréstimo do autor, a partir da perspectiva de Richard Albert, no sentido diverso deste, ou seja, “o constitucionalismo de camuflagem que se pretende abordar nesta obra não diz respeito àquilo que o texto da constituição encobre, mas àquilo que as cortes constitucionais encobrem com suas decisões”.
- <sup>iii</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508938&tip=UN>.
- <sup>iv</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495650&ori=1>.
- <sup>v</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308772695&ext=.pdf>.
- <sup>vi</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449073&ori=1>.
- <sup>vii</sup> <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/camara-de-combate-a-corrupcao-do-mpf-afirma-que-acordo-de-cooperacao-tecnica-sobre-leniencia-esvazia-atuacao-institucional-e-nao-contribui-para-seguranca-juridica>.

- viii Existe uma disputa jurídica sobre a validade de acordos de leniência firmados anteriormente ao citado acordo de colaboração técnica, no sentido de buscar-se invalidar aqueles realizados antes deste, a qual encontra-se pendente de apreciação na ADPF 1.051, de relatoria do Min. André Mendonça, que não envolve a repetição da disputa entre os órgãos públicos que existia no MS 34.031.
- ix <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610258>.
- x ADO 23 MC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 1º.2.2013.  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=123586128&ext=.pdf>.
- xi <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509301&ori=1>.
- xii Consulta realizada no sítio eletrônico do Programa “Corte Aberta”, do STF, às 16h do dia 12 de julho de 2023.  
[https://transparencia.stf.jus.br/extensions/plenario\\_virtual/plenario\\_virtual.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/plenario_virtual/plenario_virtual.html). E também:  
<https://transparencia.stf.jus.br/extensions/decisoes/decisoes.html>.
- xiii ACO 1.726, ACO 2.981, ACO 3.276, ACO 3.303, ACO 3.306, ACO 3.421, ACO 3.457, ACO 3.520; ADI 7.191 (2 vezes), ADPF 165, ADPF 829, ADPF 984 (2 vezes), ARE 1.291.514, ARE 1.347.550, ARE 1.384.938, ARE 1.400.942, ARE 1.404.731, ARE 1.410.516, ARE 1.413.541 e MS 35.398.
- xiv Em duplicidade: ADPF 165, ARE 1.291.514, ADI 7.191 e ADPF 984.
- xv A pesquisa não encontrou dados referentes aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.
- xvi <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449073&ori=1>.
- xvii 1) AC 2.040; 2) ACO 1.186; 3) ACO 1.915; 4) ACO 2.447; 5) ACO 2.550; 6) ACO 2.587; 7) ACO 2.981; 8) ACO 3.036; 9) ACO 3.276; 10) ACO 3.303; 11) ACO 3.306; 12) ACO 3.401; 13) ACO 3.421; 14) ACO 3.457; 15) ACO 3.520; 16) ACO 3.568; 17) AO 2.733; 18) ARE 798.581; 19) ARE 962.675; 20) ARE 985.036; 21) ARE 1.137.440; 22) ARE 1.208.416; 23) ARE 1.274.532; 24) ARE 1.291.514; 25) ARE 1.347.550; 26) ARE 1.376.559; 27) MS 30.654; 28) Rel 55.047; 29) RE 668.869; 30) RE 1.171.152; e 31) RE 1.332.687.
- xviii Anos 2020, 2021, 2022 e 2023 foram selecionados em razão da necessidade de comparar com os mesmos anos que apareceram como resultado da pesquisa anterior.  
<https://transparencia.stf.jus.br/extensions/decisoes/decisoes.html>.
- xix Até 14 de julho de 2023.
- xx <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>.
- xxi ADI 4916, ARE 1291514 e ADPF 635.
- xxii ACO 3438 e ACO 3244.
- xxiii 1) Rel 2247 AgR; 2) RE 1346619 AgR; 3) RE 1383608 AgR-ED; 4) ADI 6368 AgR; 5) RE 1339781 AgR; 6) Pet 10313; 7) ACO 3303; 8) ACO 3612 MC; 9) ACO 3306; 10) ADPF 863; 11) ARE 1404170 ED; 12) Pet 9300; 13) ADPF 829; 14) ACO 3161; 15) ACO 3244; 16) ACO 3438; 17) ACO 2514; 18) ACO 3520; 19) (ACO 2513; 20) RE 1017365; 21) AO 1726; ACO 2512; 23) ADPF 915 ED; 24) Pet 8029; 25) RE 134933; 26) RE 1350015; e 27) RE 1350017.
- xxiv MS 34.483. <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311546931&ext=.pdf>
- xxv MS 34.483. <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315249649&ext=.pdf>.
- xxvi O atual Juiz Coordenador do Cesal informou que não se sabe quantas audiências/reuniões foram realizadas na gestão anterior.
- xxvii <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=490687&ori=1>.
- xxviii Na reunião presencial do dia 3 de novembro de 2022, foram entregues 23 (vinte e três) questionários aos participantes da Comissão Especial formada na ADPF nº 984 e na ADI nº 7.191, obtendo-se a devolução de 17 (dezessete) preenchidos, anonimamente, equivalendo ao arredondamento de 74% do universo amostral pesquisado (73,91%).
- xxix A amostra envolveu todos aqueles que anteriormente tinham participado, direta e indiretamente, em algum tipo de método autocompositivo perante a Suprema Corte, após a leitura e explicação de cada quesito, de forma coletiva.
- xxx Equivalentes a 69,53% do universo amostral de vinte e três que receberam os formulários e 94,11% dos dezessete que os responderam efetivamente.
- xxxi Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 829, tramitada no Supremo Tribunal Federal, ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, “em face de atos praticados pela União, por meio do Ministério da Saúde, na elaboração do Plano de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 e na definição da ordem de vacinação contra o Novo Coronavírus dos grupos prioritários”, na qual houve a realização de acordo entre os Entes Federativos, homologado judicialmente.

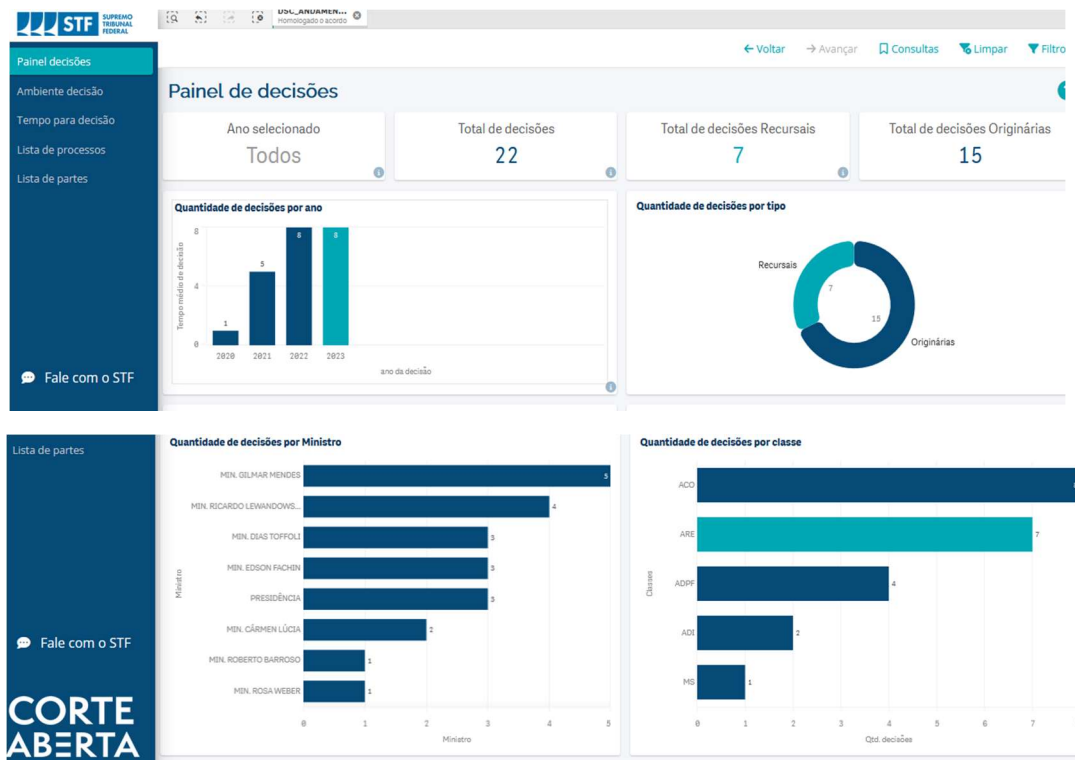


<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6156830>.

- xxxii Equivalentes a 60,86% do universo amostral de vinte e três que receberam os formulários e 82,35% dos dezessete que os responderam efetivamente.
- xxxiii Equivalentes a 65,21% do universo amostral de vinte e três que receberam os formulários e 88,23% dos dezessete que os responderam efetivamente.
- xxxiv Cite-se exemplificativamente a ACO 3494.

## APENSOS: Visualização direta no programa “Corte Aberta” do STF

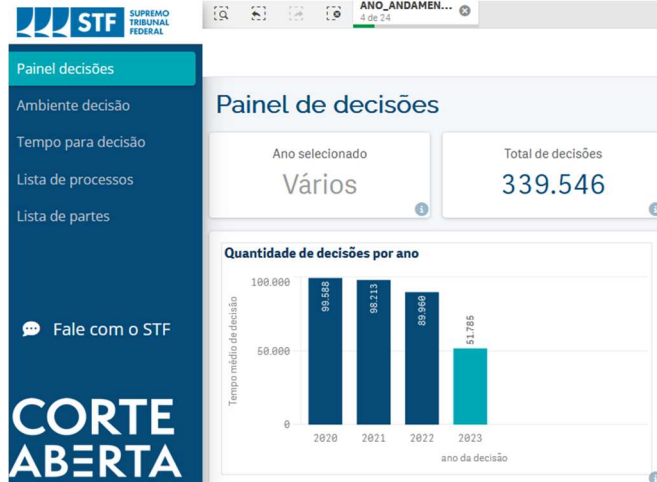
### Apenso 1



### Apenso 2



Apenso 3



Apenso 4

